



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.720006/2004-60  
**Recurso nº** 150.612 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.298 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COFINS  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

PROVA DOCUMENTAL.

Impossibilidade de reconhecer direito creditório fundado em estorno de receita sem a apresentação da documentação, referida no recurso, que deu ensejo ao lançamento contábil, para confirmação da verossimilhança do alegado pela Defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

  
ALEXANDRE KERN – Presidente

  
BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hércio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 01-9.038, de 21 de agosto de 2007, da DRJ-Belém/RS, fls. 98 a 100, que indeferiu a solicitação de restituição e mantendo a não-homologação das compensações, em face da manifestação de inconformidade, fls. 46 a 48.

Cientificada da decisão em 15 de fevereiro de 2007, irresignada, apresenta o presente recurso voluntário em 15 de março de 2007, em que reitera o mesmo argumento conduzido na impugnação, segundo o qual:

a) estaria obedecendo ao regime de competência no reconhecimento de suas receitas e no estorno que as reduz, em cumprimento do art. 187, § 4º, da Lei nº 6.404/76;

b) não é possível tributar receitas não aferidas;

c) o fato de ter estornado no mês de novembro de 2003, em face do contrato de parcelamento de débito firmado em março de 2003, juros e variações monetárias decorrentes do parcelamento e incluídos indevidamente nos meses de maio a outubro de 2003, apenas prejudica a atualização do seu crédito, sem perdas para a Fazenda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A decisão combatida fundamenta sua negativa de conceder o direito creditório pleiteado em dois pontos:

a) confirmando a posição do despacho decisório ao discorrer sobre as possibilidades de exclusão de valores da base de cálculo da COFINS, à luz do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98, não estando ali listado o procedimento conduzido pela contribuinte;

b) a falta de comprovação documental para o argumento que justifica o estorno dos juros, referido como TERMO/CERON/UNN/001/003, bem como documentos que tenham dado suporte à escrita contábil, concluindo o julgador pela impossibilidade da análise da procedência do crédito;

Posto dessa forma a tese que compôs o voto do d. relator, por três caminhos deveria seguir a Defesa para tentar lograr êxito na sua pretensão:]

a) argüir, claramente, que não se trata de exclusão das receitas que constituíram as bases de cálculo dos meses de maio a outubro de 2003, em novembro de 2003,

nas aludidas rubricas, mas de inexistência mesmo de receita, reconhecimento que se faria mediante estorno de lançamento;

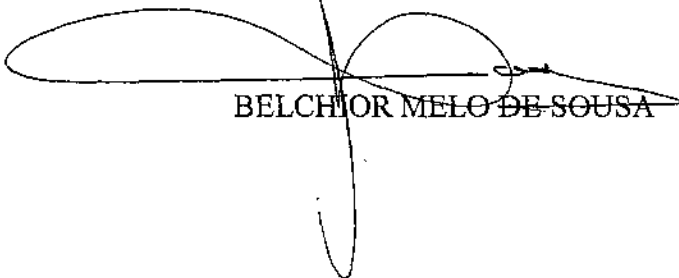
b) demonstrar, cabalmente, a desnecessidade de apresentar os documentos que ensejaram o estorno;

c) alternativamente à segunda hipótese de abordagem, deveria a recorrente tão-só trazer à baila a prova documental do argumento que expôs.

O primeiro caminho, até percorreu a recorrente, porém, de forma incipiente e resumida na frase “[...]da mesma forma fica evidente que só podemos tributar receitas auferidas, e no caso em tela não houve receita auferida[...]”.

Contudo, tendo-o feito, não prosseguiu nos passos seguintes, para o fito de dar consequência à sua assertiva de não haver receitas auferidas. Sabedor de que a análise da procedência do seu pleito estava jungida à apresentação dos documentos que ampararam os estornos, apresenta-se a recorrente com seu recurso voluntário, não logrando finalizar este mérito da questão, repetindo *ipsis litteris* sua já insuficiente manifestação de inconformidade, sem nada lhe acrescentar.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
BELCHIOR MELO DE SOUSA

